

**SUBSECRETARIA GERAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS****DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE  
DE 07/08/2018**

**PROCESSO Nº SEI-04/204/000002/2018** - SOENI PINTO DA FONSECA DELFINO - AUTORIZO o pagamento do Auxílio Funeral, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I e § 2º e art. 3º, todos do Decreto nº 42.477/2010.

**PROCESSO Nº SEI-04/204/000003/2018** - LIGIA FREITAS DOS SANTOS - AUTORIZO o pagamento do Auxílio Funeral, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I e § 2º e art. 3º, todos do Decreto nº 42.477/2010.

**PROCESSO Nº SEI-04/204/000004/2018** - HANS HERBERT LAUBMEYER FILHO - AUTORIZO o pagamento do Auxílio Funeral, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I e § 2º e art. 3º, todos do Decreto nº 42.477/2010.

**PROCESSO Nº SEI-04/204/000005/2018** - MARLI DA SILVA GOMES - AUTORIZO o pagamento do Auxílio Funeral, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I e § 2º e art. 3º, todos do Decreto nº 42.477/2010.

**PROCESSO Nº SEI-04/204/000006/2018** - REGINA HELENA DE ALMEIDA HORTO FORASTERO - AUTORIZO o pagamento do Auxílio Funeral, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I e § 2º e art. 3º, todos do Decreto nº 42.477/2010.

**PROCESSO Nº SEI-04/204/000008/2018** - ONETE DE SOUZA CASTILHO - AUTORIZO o pagamento do Auxílio Funeral, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I e § 2º e art. 3º, todos do Decreto nº 42.477/2010.

**PROCESSO Nº SEI-04/204/000010/2018** - DENISE SENA PARIS - AUTORIZO o pagamento do Auxílio Funeral, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I e § 2º e art. 3º, todos do Decreto nº 42.477/2010.

Id: 2123848

**DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS  
DE 06/08/2018**

**PROCESSO Nº E-04/120/46/2017** - **HOMOLOGO** os procedimentos e o resultado da Licitação realizado através do Pregão Eletrônico para Registro de Preços da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento nº 013/2017, iniciada na Sessão Pública de 18/07/2018, no site - www.compras.rj.gov.br, registrada sob o nº PERP-013/17, onde em 02/08/2018, o item único foi adjudicado em favor da empresa M.G. COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, no valor total de R\$ 6.679.674,00 (seis milhões, seiscentos e setenta e nove mil seiscientos e setenta e quatro reais).

Id: 2123758

**SUBSECRETARIA DE GESTÃO****ATO DO SUBSECRETÁRIO****ORDEM DE SERVIÇO SEFAZ/SUBGEST Nº 679  
DE 02 DE AGOSTO DE 2018****RETIRA NÚMERO DE ORDEM DE VIATURA  
OFICIAL.**

**O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o solicitado no Processo nº E-22/001/100006/2018 (SETRAB), de 13 de julho de 2018,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Retirar o número de ordem atribuído à viatura abaixo discriminada, constantes do acervo da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB, código 3001.

Nº ORDEM	PLACA	MARCA/MODELO	ANO
03-1775	LNR1387	VW/SANTANA 2.0	2001/2002

**Art. 2º** - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, conforme os termos do Decreto nº 21.633, de 30/08/95 e Ordem de Serviço nº 10, de 10/02/95.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018

**MARCO ANTONIO MAGALHÃES PACHECO FILHO**

Subsecretário de Estado de Gestão

Id: 2123854

**ATOS DO SUBSECRETÁRIO****PORTARIA SEFAZ/SUBGEST Nº 22 DE 07 DE AGOSTO DE 2018****SUSPENSÃO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DA FROTA ESTADUAL COM DESM-PENHO ABAIXO DO PADRÃO MÍNIMO**

**O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o § 2º, do art. 3º, do Decreto Estadual nº 46.053, de 28 de julho de 2017, e ao inciso III, do art. 3º, da Resolução 132, de 15 de setembro de 2017,

**RESOLVE:**

**Art.1º** - Fica suspenso, pelo prazo de 7 (sete) dias, o abastecimento dos veículos automotores abaixo relacionados, por terem apresentado, durante a apuração do mês de agosto de 2018, padrão de desempenho veicular inferior ao mínimo estabelecido através do Anexo I da Resolução nº 132, de 15 de setembro de 2017.

ÓRGÃO	PLACA	PADRÃO MÍNIMO	EFICIÊNCIA VEICULAR
AGENERSA	KYO6004	11,2	10,4
CEASA	KRQ6164	10,26	8,61
CEASA	KXE7143	10,26	9,71
CEASA	KXE7145	10,26	8,16
CEASA	LSP8771	10,26	8,46
CEASA	LTD6662	10,26	9,36
CECERJ	KZ15423	8,8	4,79
CEPERJ	KWW9984	10,77	8,94
CEPERJ	KWX6851	10,77	7,42
CODERTE	KYM7529	11,28	9,94
CODIN	LSZ8940	12,65	5,04
DEGASE	LSQ6573	7,95	3,82
DETRAN	KYE9191	10	8,54
DETRAN	LMM5273	10	9,36
DETRAN	LST8237	10,94	8,37
DETRAN	LSX7773	10,94	10,15
DETRAN	LTG5630	10	9,41
DETRO	KRV2127	9,83	7,89
DETRO	KRZ8432	9,83	9,27
DETRO	KYB9787	9,83	6,79
DETRO	KYD9664	9,83	6,59
DETRO	KZF9524	9,83	9,12
DETRO	LMM3414	9,83	9,1
DETRO	LTG6370	9,83	7,75
INEA	KRB9138	8,98	7,85
INEA	LSB9767	11,8	9,41
INEA	LSB9772	8,98	8,02
INEA	LSB9774	8,98	3,72
IPEM	KYW8889	9,83	4,3
IPEM	KYW8981	9,83	8,73
IPEM	LMN1167	9,83	8,11
IPEM	LMN1902	9,83	6,98
IPEM	LMN1913	9,83	9,21
IPEM	LMN1936	9,83	7,89
IPEM	LTI7543	9,83	8,76
IPEM	LTI7553	9,83	4,76

IPEM	LTI7557	9,83	6
PGE	KWY9040	7,44	6,39
RIOPREV	LRK9155	9,9	8,37
SEAP	KRG9635	7,44	3,64
SEAP	KXS8301	11	8,94
SEAP	LML7822	11	9,57
SEAP	LTC7616	11	9,71
SEAP	LTC8475	11	4,62
SEAP	LTD7988	11	10,27
SEAP	LTI5278	8,29	6,85
SEAP	LTI5283	8,29	6,72
SEAPEC	KRQ9275	7,52	3,77
SEAPEC	LMK4884	9,14	5,03
SEC	LTC7173	11,28	10,47
SEEDUC	LMM2301	11,54	9,17
SEEDUC	LRU4937	11,12	8,47
SEEDUC	LRU4954	11,12	10,46
SEEDUC	LSA8609	11,12	10,38
SEFAZ	KYS7587	11,2	9,88
SEFAZ	KYS7589	11,2	8,01
SEFAZ	KYS9281	11,2	5,95
SEFAZ	KYS9282	11,2	7,76
SEFAZ	LTI5096	11,2	9,63
SEFAZ	LTI5101	11,2	9,74
SEFAZ	LTI5102	11,2	9,73
SEGOV - ADM	KYW9092	10,85	8,3
SEGOV - ADM	KYW9094	10,85	4,16
SEGOV - OBF	LTF8608	9,83	7,23
SEGOV - OBF	LTF8609	9,83	8,39
SSCS	KYW9354	12,14	9,92
UENF	LQA3527	8,72	8
UERJ	LKW9732	11,29	9,42
UERJ	LTD9108	11	9,43
UERJ	LTD9116	11	10,31

**Art. 2º** - Os gestores de frota devem adotar as medidas listadas no Anexo IV, da Resolução SEFAZ Nº 132/2017, a fim de convergir os resultados do próximo ciclo avaliativo para os padrões mínimos de desempenho, evitando as demais sanções previstas no Decreto Estadual nº 46.053, de 28 de julho de 2017.

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2018

**MARCO ANTONIO MAGALHÃES PACHECO FILHO**  
Subsecretário de Estado de Gestão**PORTARIA SEFAZ/SUBGEST Nº 23 DE 07 DE AGOSTO DE 2018****SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS NOS VEÍCULOS COM PROBLEMAS NO REGISTRO DE QUILOMETRAGEM.**

**O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o art. 4º, do Decreto Estadual nº 46.053, de 28 de julho de 2017,

**RESOLVE:**

**Art.1º** - Fica suspenso, até a realização das devidas manutenções, o abastecimento de combustível para os veículos integrantes da frota estadual abaixo listados:

ÓRGÃO	PLACA
DEGASE	LSG3926
DEGASE	LSG3928
DEGASE	LWW3284
DEGASE	LWW3314
DETRAN	AXH2163
DETRAN	LSI9264
DETRAN	LTE9851
DETRAN	LTN5818
DETRO	KRF7131
DETRO	KWWW7054
DETRO	LRU3393
DPGE	KXL9685
DPGE	KZL7981
INEA	KVW7090
INEA	KZI5919
IPEM	KYW8944
RIOPREV	KZA9208
RIOPREV	KZE8578
SEAP	KNV4607
SEAP	KXL9163
SEAP	LLD5848
SEAP	LLD5850
SEAP	LND0607
SEAP	LPS3343
SEAP	LRQ8686
SEAP	LTI5289
SEAP	LVC0060
SEAP	LVC0061
SEAPEC	KMW6322
SEAPEC	KNW6475
SEAPEC	KVJ7199
SEAPEC	KXO3905
SEAPEC	KZS4981
SEEDUC	LRU5018
SEGOV - OLP	LRV7186
SEGOV - OLS	LSB9701
SEGOV - OSP	LTH9826
SES	LQF2498
SETRAB	LKY9638
SETRAB	LPL4398
SSMCC	KRY9971
SSMCC	LPL2859
UENF	KMX2117
UENF	KQI5897
UENF	KQV1425
UENF	LKS8005

**Art. 2º** - Cessam os efeitos da suspensão a partir do envio à Subsecretaria de Gestão de comprovação de manutenção das Unidades Veiculares (UVEs) dos veículos acima listados, quando estarão novamente aptos à aferição dos padrões de desempenho veicular, com os registros de quilometragem em perfeito funcionamento.

**Art. 3º** - A manutenção das Unidades Veiculares (UVEs) deverá ser realizada nos postos de apoio da empresa subcontratada no âmbito do Contrato de fornecimento e distribuição de combustíveis automotivos, responsável pelo fornecimento e manutenção das UVEs.

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2018

**MARCO ANTONIO MAGALHÃES PACHECO FILHO**  
Subsecretário de Estado de Gestão

Id: 2123850

**SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E REGIME DISCIPLINAR  
ATOS DA SUPERINTENDENTE  
DE 06.08.2018**

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, a fim de apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face de **ISABELLE DA MOTA PACHECO**, Identidade Funcional nº 50066927, Professor Docente I, Nível C, Referência 03, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/015/2870/2017.

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, a fim de apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face de **KARINA ABADE DE ALMEIDA**, Identidade Funcional nº 50300547, Inspetor de Alunos, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/005/3796/2017.

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, a fim de apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face de **ALINE BÜSSON DE OLIVEIRA SANTOS**, Identidade Funcional nº 50336770, Professor Docente I, Nível C, Referência 03, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/006/3820/2017.

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face do servidor **LUIZ ANTONIO DE SOUZA**, Identidade Funcional nº 37985256, Encarregado, matrícula nº 5022293-4, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/008/512/2017.

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face da servidora **MARTA FERREIRA DA SILVA**, Identidade Funcional nº 33405255, Professor Docente I, Nível D, Referência 05, matrícula nº 965111-8, Vínculo 2, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/016/361/2016.

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face da servidora **JENNIFER CYLLIO DE CASTRO NASCIMENTO**, Identidade Funcional nº 50209396, Inspetor de Alunos, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/007/890/2016.

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face do servidor **LUIZ CARLOS JUSTINO**, Identidade Funcional nº 34744185, Servente, matrícula nº 5013719-9, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96, bem como para apurar irregularidade noticiada às fls. 03, 09, 17/23, 28, 30, 31, 33/37, 50/56 e 73/119 do presente, bem como às fls. 17, 27, 44/46, 60/109, 115 e 119/121 do processo em apenso nº E-03/014/742/2016. Processo nº E-03/001/3932/2017.

Id: 2123912

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONSELHO PLENO****Decisão proferida na 2.154ª Sessão Ordinária  
do dia 17/07/2018**

Recurso nº 33.580. - Processo nº E04/644.005/1995. - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL. - Recorrida: TRANSPORTES MARÍTIMOS JULIA LTDA. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso da Fazenda, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros José Augusto Di Giorgio e Antonio Silva Duarte, que negavam. - Acórdão nº 9.197. - EMENTA: MÉRITO - ICMS. NÃO EMISSÃO DO CTAC NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGAS. Restou comprovado e confessado nos autos que o contribuinte realizou operações de serviço de transporte aquaviário com necessidade de emissão do CTAC. No entanto, o mesmo deixou de ser emitido caracterizando infração à legislação tributária. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Id: 2123768

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONSELHO PLENO****Decisões proferidas na 2.156ª Sessão Ordinária  
do dia 25/07/2018**

Recursos nºs 69.037, 69.051 a 69.057 e 69.062, 69.063 e 69.067. - Processos nºs E04/040/661/2016, E-04/040/693/2016, E-04/040/692/2016, E-04/040/664/2016, E-04/040/666/2016, E-04/040/667/2016, E-04/040/658/2016, E-04/040/662/2016, E-04/040/654/2016, E-04/040/665/2016 e E-04/040/655/2016. - Recorrente: WAL MART BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel. - DECISÃO: Por maioria de votos, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Silva Duarte, Ricardo Garcia de Araujo Jorge, José Augusto Di Giorgio, Antonio Lopes Caetano Lourenço e Priscila Haidar Sakalem, que deram provimento ao recurso. - Acórdãos nºs 9.208 a 9.218. - EMENTA: MÉRITO - ICMS. CRÉDITO INDEVIDO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Para fazer jus ao crédito de energia elétrica quando de sua aquisição, para o consumo no processo de industrialização, este efetivo consumo deve ser comprovado através de meio preciso e não somente através de um estudo técnico, para que o disposto no artigo 33, II da LC nº 102/00 e no artigo 83, II da Lei nº 2.657/96 possa ser plenamente atendido. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Id: 2123769

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONSELHO PLENO****Decisão proferida na 2.155ª Sessão Ordinária  
do dia 18/07/2018**

Recurso nº 60.274. - Processo nº E04/152.440/2012. - Recorrente: RRRC RESTAURANTE EIRELI. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade da decisão cameral e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 9.203. - EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS DETECTADA POR MEIO DAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO OU SIMILARES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO CAMERAL rejeitada. A decisão da Terceira Câmara foi muito bem fundamentada e abordou todos os principais aspectos alegados pela Recorrente, não incidindo nas hipóteses de nulidade dos incisos II e III do art. 48 do Decreto nº 2473/79. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL acatada. Não houve a devida comprovação da ocorrência de divergência de decisões entre câmaras ou entre estas e o Conselho Pleno quanto ao direito em tese, pois o Contribuinte trouxe um acórdão paradigma da mesma Terceira Câmara, referente a nulidade de decisão de Primeira Instância, o qual não pode ser aceito como acórdão divergente, em face do disposto no art. 266, I, do CTE, e não trouxe qualquer acórdão paradigma em relação à preliminar de nulidade do Auto de Infração e ao mérito julgados por aquela Câmara. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MANTIDA A DECISÃO CAMERAL.

Id: 2123770

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONSELHO PLENO****Decisão proferida na 2.156ª Sessão Ordinária  
do dia 25/07/2018**

Recurso nº 68.602. - Processo nº E04/002/463/2016. - Recorrente: MAGIA STAR CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros José Augusto Di Giorgio e Ricardo Garcia de Araujo Jorge, que deram provimento ao recurso. - Acórdão nº 9.220. - EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTÁVEL - DETECTADA POR MEIO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS DE OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO OU SIMILARES. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO rejeitada. O procedimento,